



Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro



Vol. nº 180-181, ago. 2020/jul. 2021

RDM 180/181

Doutrina e Atualidades:

1 - "Infraestruturas de Mercado Financeiro em registro distribuído: uma abordagem institucional das atividades de Depositário Central e de Sistemas de Liquidação" (autoras: Juliana Facklmann, Paloma Alvares Sevilha, Camila Villard Duran)

2 - "O Movimento de Ascensão do Compliance Anticorrupção a partir da Promulgação do Foreign Corrupt Practices Act" (autora: Gabriela Forti Pimentel Teixeira)

3 - "Análise de monopsonios na jurisprudência do CADE sob a Lei 12.529/11: Um campo a descobrir?" (autor: Gustavo Manicardi Schneider)

4 - "A diversidade de gênero na alta administração: Tokenismo, Conexões Pessoais e Diretoras de Enfeite" (autora: Thais Calixto de Abreu)

5 - "Incorporações de Instituições Financeiras e Regulação: Encontros e Desencontros entre os Regimes Societário, Tributário e Contábil" (autor: Yann Santos Teixeira)

6 - "A Mitigação do Aproveitamento Parasitário de Marcas à Luz do Emprego de Expressões de Uso Comum: Uma Breve Análise Jurisprudencial" (autora: Karina Cesana Shafferman)

7 - "Cláusula Take or Pay: Uma Análise Jurisprudencial de Aplicabilidade no Direito Brasileiro" (autoras: Batya Tabacnik, Laura Ustulim, Roberta Villela)

8 - "Regulamentação de Criptoativos: Óbice ao Progresso ou Intervenção Dispensável" (autora: Giulia Feitoza Germano)

9 - "A Vedação à Purga da Mora nos Contratos de Alienação Fiduciária Em Garantia Regidas Pelo Decreto-Lei 911/69 e a Eficiência Econômica" (autor: Andrey Francisco de Campos)

10 - "A Lei n. 14.195/2021 e a Extinção da EIRELI" (autor: João Victor Bonini Kehdi)

ISBN 978-65-6006-058-6



9 786560 060586 >

IDGLOBAL
Instituto de Direito Global

rdm
revista de direito mercantil

EXPERT
EDITORA DIGITAL

Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro

**REVISTA DE
DIREITO
MERCANTIL
industrial, econômico
e financeiro**

180/181

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tullio Ascarelli
do Departamento de Direito Comercial
da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Ano LIX (Nova Série)
Agosto 2020/Julho 2021

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL
Industrial, econômico e financeiro
Nova Série – Ano LIX – ns. 180/181 – ago. 2020/jul. 2021

FUNDADORES

1 a FASE: WALDEMAR FERREIRA
FASE ATUAL: PROFS. PHILOMENO J. DA COSTA
e FÁBIO KONDER COMPARATO

CONSELHO EDITORIAL

ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, ANA DE OLIVEIRA
FRAZÃO, CARLOS KLEIN ZANINI,
GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO, JORGE
MANUEL COUTINHO DE ABREU,
JOSÉ AUGUSTO ENGRÁCIA ANTUNES, JUDITH MARTINS-
COSTA, LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS,
PAULO DE TARSO DOMINGUES, RICARDO OLIVEIRA
GARCÍA, RUI PEREIRA DIAS, SÉRGIO CAMPINHO.

COMITÊ DE REDAÇÃO

CALIXTO SALOMÃO FILHO, LUIZ GASTÃO PAES DE
BARROS LEÃES, MAURO RODRIGUES PENTEADO,
NEWTON DE LUCCA, PAULA ANDRÉA FORGIONI,
RACHEL SZTAJN, ANTONIO MARTÍN,
EDUARDO SECCHI MUNHOZ, ERASMO VALLADÃO
AZEVEDO E NOVAES FRANÇA,
FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR, HAROLDO MALHEIROS
DUCLERC VERÇOSA, JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO,
MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLES, PAULO FERNANDO
CAMPOS SALLES DE TOLEDO, PAULO FRONTINI,
PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA
FONSECA, JULIANA KRUEGER PELA,
JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA, BALMES VEGA
GARCIA, RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES,
CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA,
ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER,
SHEILA CHRISTINA NEDER CERZETTI,
VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO,
MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS,
MARCELO VIEIRA VON ADAMEK.

COORDENADORES ASSISTENTES DE EDIÇÃO

MICHELLE BARUHM DIEGUES E MATHEUS CHEBLI DE ABREU.

ASSESSORIA DE EDIÇÃO DISCENTE

BEATRIZ LEAL DE ARAÚJO BARBOSA DA SILVA, DANIEL FERMANN,
HELOISA DE SENA MUNIZ CAMPOS, ISABELLA PETROF MIGUEL,
LARA ABOUD, LARISSA FONSECA MACIEL, LUMA LUZ, MARIA
EDUARDA DA MATTA RIBEIRO LESSA, MATEUS RODRIGUES
BATISTA, PEDRO FUGITA DE OLIVEIRA, RAFAELA VIDAL CODOGNO,
VICTORIA ROCHA PEREIRA E VIRGILIO MAFFINI GOMES,

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

Publicação trimestral da
Editora Expert LTDA
Rua Carlos Pinto Coelho,
CEP 30664790
Minas Gerais, BH – Brasil
Diretores: Luciana de Castro Bastos
Daniel Carvalho

Direção editorial: Luciana de Castro Bastos

Diagramação e Capa: Daniel Carvalho

Revisão: Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>

"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

AUTORES: Andrey Francisco de Campos, Batya lampolsky Tabacnik, Camila Villard Duran, Gabriela Forti Pimentel Teixeira, Giulia Feitoza Germano, Gustavo Manicardi Schneider, João Victor Bonini Kehdi, Juliana Facklmann, Karina Cesana Shafferman, Laura Ustulim, Paloma Alvares Sevilha, Roberta Tedeschi Villela Esteves, Thais Calixto de Abreu, Yann Santos Teixeira

ISBN: 978-65-6006-058-6

Publicado Pela Editora Expert, Belo Horizonte,

A Revista de Direito Mercantil agradece ao Instituto de Direito Global pelo fomento à publicação deste volume.

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br

contato@editoraexpert.com.br



EXPERT
EDITORA DIGITAL

AUTORES

Juliana Facklmann

Professora do Insper e Advisor do Mercado Bitcoin /2TM. Ex-Diretora Global (Latam e Europa) de Regulação e Design de Produtos do Grupo 2TM. Painelista e palestrante sobre cripto e regulação financeira. Mentora do Next da Fenabac. Coordenadora da frente de DeFi e Criptoativos do LAB Inovação Financeira. Mestre e Bacharel em Direito pela USP. Mais de 20 anos de experiência em regulação do mercado financeiro e de capitais, em infraestruturas de mercado financeiro (IMF), em inovação e em criptoativos, com passagens por Pinheiro Neto Advogados, Citibank, Cetip, B3 e FGC.

Paloma Alvares Sevilha

Bacharel em Economia pelo Mackenzie e Master em Economia pela FGV. Com 15 anos de experiência, atuou em grandes infraestruturas de mercado como Cetip, BMF&Bovespa e CIP, bem como na Anbima, coordenando Comitês e Grupos Técnicos. Nos últimos 4 anos, dedicou-se à implementação de infraestruturas de mercado em blockchain, tendo atuado na Bitrust e na BEE4, onde atualmente ocupa a posição de Diretora de Produtos e IMF. É membro do GT Fintech da CVM desde 2018, das Comissões de Serviços Financeiros de Blockchain da ABNT, de grupos sobre ativos digitais da International Organization for Standardization (ISO), e da Digital Currency Global Initiative (ITU e Stanford).

Camila Villard Duran

Professora associada em direito da ESSCA School of Management, na França, e advogada especializada em direito econômico, regulação do mercado financeiro, da moeda e da crypto economia. É membro do subgrupo de Inovação e Soluções de Mercado do GT Fintech do LAB Inovação Financeira. Livre docente em economia internacional pelo Instituto de Relações Internacionais da USP. Doutora em direito com

dupla titulação de tese pela USP e pela Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Mestre e graduada em direito pela USP. Foi pesquisadora pós-doutora pelo programa Oxford-Princeton Global Leaders.

Gabriela Forti Pimentel Teixeira

Mestre em Direito Societário pela Universidade de Cambridge, Reino Unido (2023). Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) (2020), com período de mobilidade acadêmica no Institut des Sciences Politiques (Sciences Po) de Paris (2017) e dupla diplomação em direito pela Université Lumière Lyon II (2022). E-mail: gfpt2@cantab.ac.uk.

Gustavo Manicardi Schneider

Gustavo é Diretor de Estratégia no Instituto de Direito Global, advogado no PGLaw e mestrando em Direito Comercial na Faculdade de Direito da USP (FDUSP). É também bacharel em Direito pela FDUSP (2021) e coordenador do Grupo Direito e Pobreza e do Centro de Estudos Legais Asiáticos, ambos da FDUSP.

Thais Calixto de Abreu

Graduada em direito pela Universidade de São Paulo. Advogada nas áreas de direito societário e mercado de capitais em São Paulo. Coordenadora de Pesquisa do Grupo Direito e Pobreza da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Yann Santos Teixeira

Mestre em Teoria do Direito pela New York University School of Law. Graduado em Direito pela Universidade de Brasília, com formação complementada por graduação sanduíche na Justus-Liebig Universität Gießen. Graduando em Filosofia pela Universidade de Brasília. Consultor e Advogado.

Karina Cesana Shafferman

Graduanda em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).
Aluna do curso de *Licence en Droit* pela *Université Jean Moulin Lyon 3*.

Batya Iampolsky Tabacnik

Graduanda em Direito pela Universidade de São Paulo, fundadora do núcleo de estudos Debt Advisory & Distressed Deals (USP). Estagiária de Societário e Reestruturação no Padis Mattar Advogados.

Laura Ustulim

Graduanda em Direito pela Universidade de São Paulo, com dupla diplomação pelo programa PITES, em parceria com a *Université Lumière Lyon 2*, e aprofundamento de estudos na França, por um período de um ano. Pesquisadora bolsista pela FAPESP, com foco no Legalismo Autoritário e no direito de Liberdade de Expressão.

Roberta Tedeschi Villela Esteves

Graduanda em Direito pela Universidade de São Paulo, com dupla diplomação pelo programa PITES, em parceria com a *Université Jean Moulin Lyon 3*, e aprofundamento de estudos na França, pelo primeiro semestre de 2023. Estagiária de Fusões & Aquisições no Pinheiro Neto Advogados.

Giulia Feitoza Germano

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Estagiária em plataforma de negociação de valores mobiliários tokenizados com direito societário e mercado de capitais.

Andrey Francisco de Campos

Pós-graduado em Direito Tributário pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Ourinhos (UNIFIO). Advogado.

João Victor Bonini Kehdi

Graduando em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo. Formado no Colégio Visconde de Porto Seguro. Estagiário de M&A e Mercado de Capitais no Banco Safra.

SUMÁRIO

Infraestruturas de Mercado Financeiro em registro distribuído: uma abordagem institucional das atividades de Depositário Central e de Sistemas de Liquidação 15

Juliana Facklmann, Paloma Alvares Sevilha, Camila Villard Duran

O Movimento de Ascensão do Compliance Anticorrupção a partir da Promulgação do Foreign Corrupt Practices Act 63

Gabriela Forti Pimentel Teixeira

Análise de monopônios na jurisprudência do CADE sob a Lei 12.529/11: Um campo a descobrir? 105

Gustavo Manicardi Schneider

A diversidade de gênero na alta administração: tokenismo, conexões pessoais e diretoras de enfeite 161

Thais Calixto de Abreu

Incorporações de instituições financeiras e regulação: encontros e desencontros entre os regimes societário, tributário e contábil 213

Yann Santos Teixeira

A mitigação do aproveitamento parasitário de marcas à luz do emprego de expressões de uso comum: uma breve análise jurisprudencial... 285

Karina Cesana Shafferman

Cláusula Take or Pay: Uma análise jurisprudencial de aplicabilidade no Direito Brasileiro 311

Batya Tabacnik, Laura Ustulim, Roberta Villela, Giulia Feitoza Germano

A vedação à purga da mora nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidas pelo Decreto-Lei 911/69 e a eficiência econômica.. 367

Andrey Francisco de Campos

A Lei n. 14.195/2021 e a Extinção da EIRELI..... 403

João Victor Bonini Kehdi

A LEI N. 14.195/2021 E A EXTINÇÃO DA EIRELI

LAW 14.195/2021 AND THE EXTINCTION OF THE EIRELI

João Victor Bonini Kehdi (Mackenzie, São Paulo)

Resumo: Este artigo estuda os impactos e as consequências que a Lei n. 14.195/2021 teve na extinção da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Inicialmente analisa-se as definições de EIRELI, de acordo com a legislação brasileira, a regra determinante do capital social mínimo e seus preceitos. Examinam-se, posteriormente, as causas para o fim da EIRELI, bem como as características da Sociedade Limitada Unipessoal e as mudanças implementadas pela Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Por fim, considera-se os impactos trazidos pela Lei n. 14.195/2021 ao direito societário, visto esta ter estabelecido o fim de uma espécie de pessoa jurídica.

Palavras-chave: EIRELI. Pessoa Jurídica. Direito Societário

Abstract: This article studies the impacts and consequences that Law n. 14.195/2021 had in the extinction of the Individual Limited Liability Enterprise (EIRELI). Initially, the definitions of EIRELI are analyzed, according to Brazilian legislation, the determining rule of the minimum share capital and its precepts. Subsequently, the causes for the end of EIRELI are examined, as well as the characteristics of the Sole Proprietorship Limited Liability Company and the changes with Law n. 13.874/2019 (Economic Freedom Act). Finally, it is considered the impacts brought by Law no. 14.195/2021 to corporate law, as it established the end of a type of legal entity.

Keywords: EIRELI. Entity. Corporate Law.

1. INTRODUÇÃO

A Lei n. 14.195/2021, publicada em 27.08.2021, tem o objetivo de facilitar o ambiente de negócios no país, abordando diversos temas relacionados à sua desburocratização. A nova Lei, além de promover a desburocratização, propõe facilitar a abertura e registro de empresas, propiciando um ambiente mais atrativo para novos investidores nacionais e estrangeiros.

A Lei traz muitos pontos de interesse e comporta inúmeras análises. Esse artigo irá tratar acerca da extinção da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (“EIRELI”), instituto concebido no ano de 2011, e sua substituição pela Sociedade Limitada Unipessoal (“SLU”). As Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, criadas pela Lei n. 12.441/11, foram o primeiro passo para a unipessoalidade societária, ou seja, a possibilidade de se ter um único sócio de uma empresa com limitação de responsabilidade.

Antes da EIRELI, os empreendedores ficavam limitados à duas opções: i) seguir com seu empreendimento como empresário individual, cuja responsabilidade é ilimitada; ou ii) constituir uma sociedade limitada, com pluralidade de sócios.

Ocorre que, com o tempo, verificou-se que a exigência de pluralidade de sócios acabava criando sociedades fictícias, em que um dos sócios tinha a grande maioria das quotas sociais e tomava todas as decisões, enquanto o outro sócio, que detinha quantidade muito menor de quotas, sequer participava dos atos e tomadas de decisão.

Dessa forma, com a mencionada possibilidade de unipessoalidade, os pequenos e médios empresários obtiveram respaldo legal para empreender sem que precisassem expor seu patrimônio pessoal, caso optassem por ser empresário individual, ou despendessem de custos altos para se tornar titular de uma EIRELI.

Assim, em 11 de julho de 2011 foi publicada a Lei n. 12.441, que acrescentou o artigo 980-A ao Código Civil, em uma tentativa de dar solução ao problema de não haver previsão normativa que permitisse constituir uma empresa cujo patrimônio e responsabilidade fossem

dissociados da figura de seu único sócio. Surgia, assim, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

2. O QUE ERA A EIRELI?

Introduzida no ordenamento jurídico brasileiro apenas em 2011, pela Lei nº 12.441, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tinha por objetivo permitir que um determinado empreendedor, individualmente, exercesse atividade empresarial limitando sua responsabilidade, em princípio, ao capital investido no empreendimento, ficando os seus bens particulares resguardados (RAMOS, 2014, p. 62).

Basicamente, a EIRELI era uma pessoa jurídica de direito privado que (i) devia ser registrada perante o Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM) ou o Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ); (ii) limitava a responsabilidade do titular ao valor do capital social integralizado; (iii) possuía capital social mínimo equivalente a cem vezes o valor do salário mínimo vigente à época da constituição; (iv) podia usar nome empresarial sob a forma de firma ou denominação, desde que acompanhada da expressão EIRELI; e (v) era limitada a uma por pessoa natural.

Uma das principais regras para a constituição da EIRELI veio prevista no caput do citado artigo 980-A do Código Civil, qual seja:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Apesar de sua criação ter sido um grande avanço no quesito de proteção patrimonial ao empresário que desejava atuar sozinho, a exigência de 100 vezes o salário-mínimo para integralização de seu

capital quando de sua constituição fez com que a presente figura fosse dificilmente utilizada pelos aspirantes empreendedores.

Assim, com intuito de impulsionar o mercado e superar a estagnação econômica do Brasil, foi introduzida a novidade e exceção à regra de pluralidade de sócios: a sociedade limitada unipessoal.

Portanto, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre Alfredo de Assis Gonçalves Neto, que preconiza que para a criação de uma empresa nesse formato, se exigia a integralização mínima de capital social de 100 salários-mínimos no ato de constituição da empresa, que se trata de pressuposto de validade do ato que a institui, não sendo permitida a sua criação com dotação patrimonial inferior para complementação futura do montante (NETO, 2012, p. 159).

Ocorre que o estabelecimento de capital social mínimo em valor elevado acabou afastando essa figura das pequenas e médias empresas, desvirtuando a intenção do legislador de “tirar da informalidade de negócios de menor porte” (FRANÇA, 2013, p.55), eis que excluiu dos benefícios do instituto uma parcela considerável de empreendedores no país que não contavam com a considerável quantia exigida para a abertura da pessoa jurídica.

3. O QUE OCACIONOU O FIM DA EIRELI?

Após a entrada em vigor da Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que trouxe a possibilidade de constituição de sociedade limitada por apenas um único sócio, inserindo, assim, a figura da Sociedade Limitada Unipessoal na realidade jurídica brasileira, a figura da EIRELI teve a sua relevância drasticamente reduzida.

A ideia foi a de criar um formato de empresa que pudesse ser aberto sem o custo elevado do capital social exigido na EIRELI, sem a necessidade de sócios e que mantivesse o patrimônio do empreendedor protegido. Diversamente de pessoas jurídicas de outras naturezas, é possível abrir mais de uma empresa nesse formato.

A grande razão de ser da EIRELI, que era a de permitir a constituição de uma sociedade com responsabilidade limitada, deixou de se justificar, porque agora a sociedade limitada também cumpre esse papel, e o faz de modo mais interessante para o empreendedor, diante da desnecessidade de integralização de capital mínimo para a sua constituição e de o sócio não ter limitação quanto à quantidade de sociedades limitadas que pode constituir

Prova disso é que, a partir da criação da SLU, houve uma redução significativa do número de aberturas de Eireli. A título exemplificativo, com base nos dados constantes do Boletim do Mapa de Empresas disponibilizado pelo Ministério da Economia, no 1.º quadrimestre de 2021 houve 32.940 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI abertas no país, o que representa uma redução de 12,2% se comparado com o 3.º quadrimestre de 2020. Já em relação às Sociedades Empresarias Limitadas, houve um aumento de 5% em relação ao mesmo intervalo de tempo, com a criação de 180.052 abertas no 1.ª quadrimestre de 2021.

Diante deste cenário, a Lei n. 14.195/2021, com seu escopo de propiciar um ambiente mais atrativo para novos investidores, estabeleceu em seu artigo 41 a transformação automática das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, instituídas com a reforma da Lei n. 12.441/2011, pelas Sociedades Limitadas Unipessoais. Vale citar:

Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu constitutivo.

Parágrafo único. Ato do DREI disciplinará a transformação referida neste artigo.

Assim, como mais um avanço no direito societário e na autonomia privada, após 10 anos de vigência, cessa-se a existência da EIRELI, que é substituída pela Sociedade Limitada Unipessoal, que, como visto, se tornou muito mais atrativa ao investidor, ao permitir que o empresário possa criar uma ou várias sociedades de apenas um sócio, sem limitações de capital social mínimo.

4. O QUE ACONTECERÁ COM AS EMPRESAS EIRELI JÁ CONSTITUÍDAS?

Recentemente, a Medida Provisória n.º 1040/2021, convertida na Lei n.º 14.195/2021 (Lei de Melhoria do Ambiente de Negócios), extinguiu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, determinando, em seu art. 41, que todas as EIRELIs existentes, na data de entrada em vigor dessa lei, fossem automaticamente transformadas em Sociedades Limitadas Unipessoais.

Diante dessa situação, coube ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), órgão vinculado ao Ministério da Economia, divulgar o Ofício Circular SEI 3510/2021/ME, endereçado à todas as Juntas Comerciais do País, no qual constam orientações relacionadas ao artigo 41 da Lei 14.195/2021, que determina a transformação de todas as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada em Sociedades Limitadas Unipessoais.

Tal Ofício buscou trazer orientações sobre a realização de arquivamentos, diante da revogação tácita da empresa individual de responsabilidade limitada constante do inciso VI, do art. 44 e do art. 980- A e parágrafos, do Código Civil, com o advento da Lei n.º 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Além disso, consoante instruções passadas às Juntas Comerciais, as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada já constituídas devem ser transformadas automaticamente em Sociedades Limitadas Unipessoais, nos termos do art. 41 da Lei n.º 14.195. Devem, ainda, as Juntas Comerciais, absterem-se de arquivar a constituição de novas EIRELIs, devendo informar aos usuários da extinção dessa espécie

de pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro e sobre a possibilidade de constituição de sociedade limitada por apenas uma pessoa.

Verifica-se, portanto, que a rápida atuação do DREI sanou a discussão que surgia acerca da efetiva extinção das EIRELIs de nosso ordenamento jurídico, a partir da orientação para que as juntas comerciais se abstenham de arquivar a constituição de novas EIRELIs.

5. QUAIS SÃO OS IMPACTOS DA EXTINÇÃO DA EIRELI PARA O DIREITO SOCIETÁRIO?

Dado que a SLU foi aprovada e é regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro desde 2019, o fim da EIRELI trouxe grandes mudanças ao ambiente corporativo brasileiro e vantagens ao empreendedor. Lembrando que essa alteração não mudará o regime tributário da empresa, muito menos causará efeito nos impostos. Será atualizado apenas o formato jurídico.

Quem mais será impactado por essa mudança são os empreendedores que estão estudando o melhor modelo de empresa para constituírem o seu CNPJ. Agora está muito mais fácil escolher o melhor tipo societário para atuar individualmente, considerando que a dúvida entre criar uma EIRELI ou uma SLU era frequente.

A Sociedade Limitada Unipessoal, criada através da MP 881, a chamada MP da Liberdade Econômica, visa trazer mais oportunidades de crescimento econômico no Brasil. Essa nova estrutura empresarial trouxe diversas vantagens em relação aos modelos conhecidos anteriormente. A ideia é diminuir a burocracia e flexibilizar situações corriqueiras que acabam desmotivando muitas pessoas que querem iniciar seus próprios negócios. Ela foi inicialmente tratada como medida provisória, mas, no momento, já está estabelecida como lei.

Como visto, as SLUs desfrutam de diversas vantagens e possibilidades, o que também enseja maiores cuidados por seus sócios e administradores. Nesse cenário, é recomendada a atuação de uma equipe jurídica especializada para auxiliar os empresários com a

redação de contratos sociais e outros instrumentos societários, com a escolha do regime tributário mais vantajoso de acordo com o porte e a atividade da empresa, bem como tratar das peculiaridades legais de cada caso, como a obtenção de licenças perante agências reguladoras, quando necessário.

Sendo assim, a extinção da EIRELI não trouxe impactos de forma negativa, pelo contrário, acabou por diminuir os possíveis entraves para o surgimento de novas empresas e isso foi bastante positivo e vantajoso para o crescimento de novas empresas na economia brasileira. Como visto anteriormente, a EIRELI exigia a integralização de um capital social mínimo para sua constituição, o que não é mais necessário de acordo com a nova modalidade, a SLU. Basicamente do ponto de vista jurídico tributário, não houve tanta mudança, pois basicamente as obrigações nesse sentido permanecem, mas a facilitação para o crescimento da economia foi bastante positiva.

Desde 2019, a SLU tem atendido muito bem aos propósitos do empreendedor individual e sua entrada em vigor não acarretou nenhum tipo de mudança tributária ou nos impostos de quem estava no modelo de EIRELI e conseqüentemente passou para a nova modalidade. É possível dizer, então, que o fim da EIRELI na prática, acaba se tornando uma unificação, uma vez que não haveria a necessidade de estarem ambas existindo ao mesmo tempo, sendo que cumprem a mesma função.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visando nutrir o empreendedorismo no País sem olvidar da importância da proteção patrimonial que empresários almejam ao introduzir no mercado seu negócio, a Lei da Liberdade Econômica possibilitou a criação de Sociedade Limitada por apenas uma única pessoa, evitando-se a criação de sociedade fictícias.

Como dito anteriormente, apesar dos avanços trazidos pela EIRELI, existiam ainda significativos óbices a quem desejasse abrir, sozinho, um negócio. Isso, porque a EIRELI exigia um capital social

mínimo de 100 salários-mínimos para sua constituição e impedia a criação de mais de uma pessoa jurídica nesse modelo societário por uma mesma pessoa natural. Ademais, os outros tipos societários possíveis ao empreendedor individual, ao microempreendedor individual (MEI) e ao empresário individual (EI), impõem limites máximos de faturamento e não proporcionam segregação patrimonial entre sócio e empresa. Desse modo, os empreendedores deveriam escolher entre se adequar às dificultosas exigências impostas pela EIRELI ou suportar as desvantagens do MEI e do EI.

Por isso, a consolidação das Sociedades Limitadas Unipessoais em nosso ordenamento se mostrou significativamente positiva para o ambiente de negócios brasileiro, porque possibilita que projetos sejam iniciados com baixo capital social, o qual pode ser expandido progressivamente, e desfrutem de tributação mais vantajosa, mediante escolha adequada do regime tributário a ser adotado (lucro presumido ou lucro real), além da isenção na tributação de lucros distribuídos aos sócios.

Portanto, a possibilidade da SLU para fomento do empreendedorismo no Brasil é uma grande oportunidade aos pequenos e médios empresários empreenderem de forma solitária, assim como uma oportunidade de crescimento econômico do país diante dos benefícios que constituição de novos negócios trazem à população e ao Estado.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, PEDRO. Quais são os impactos da extinção da EIRELI para o Direito Societário?. In: Malta Advogados, 18 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.maltaadvogados.com/single-post/quais-sao-os-impactos-da-extincao-da-eireli-para-odireito-societario>. Acesso em 14 de julho de 2023.

BOLETIM DO 1º QUADRIMESTRE DO MAPA DE EMPRESAS. Publicado no Site oficial do Governo Federal em 26 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-1o-quadrimestrede-2021.pdf>. Acesso em 05 de julho de 2023.

CAMPINHO, Sérgio. O direito de empresa à luz do novo código civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 288.

DOMINGUES, Paulo de Tarso. A “surpreendente” EIRELI: Breves notas em torno da responsabilidade pessoal e empresarial. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (Org.). Temas Essenciais de Direito Empresarial: Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 962-974

FERREIRA, Thamires. Fim da EIRELI: Entenda por que ela foi extinta e substituída pela SLU. In: Conube, 08 de outubro de 2022. Disponível em: <https://conube.com.br/blog/fim-da-eireli/>. Acesso em 03 de julho de 2023.

FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N., ADAMEK, Marcelo Vieira von. Empresa Individual de Responsabilidade Limitadas (Lei n. 12.441/2011): Anotações. In: AZEVEDO,

Luís André N. de Moura. CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (Coords.) Sociedade Limitada Contemporânea. São Paulo: Quartier Latin, 2013. Fl.55

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 101, n. 915, p. 153-180, jan. 2012. p. 159 e p.174.

SALOMÃO FILHO, Calixto. A Sociedade Unipessoal. 1. ed. 1995.

MOREIRA, Luana. Extinção da EIRELI e sua substituição pela Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). In: Medina Guimarães, 22 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.medina.adv.br/extincao-da-eireli-e-sua-substituicao-pela-sociedade-limizada-unipessoal-slu>. Acesso em 03 de julho de 2023.

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 3510/2021/ME. Publicado no Site oficial do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. 9 de setembro de 2021. Disponível em: <http://s://jucisrs.rs.gov.br/upload/arquivos/202109/10155027-oficio-circular-3510-2021-eireli.pdf>. Acesso em 05 de julho de 2023.